



PROCESSO: 0000163-58.2008.8.14.0058
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.S - VIVO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
RELATORA: DES^a. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR. TELEFÔNICA BRASIL S.A. – VIVO -. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR REJEITADA. PERDA DO OBJETO. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. RESSARCIMENTO AOS PREJUÍZOS REFERENTES AOS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Preliminares: O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Ministério Público possuiu legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, bem como ainda de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, tendo em vista a presunção de relevância da questão para a coletividade. Portanto, preliminar rejeitada.
2. O apelante sustenta preliminarmente que a ação perdeu seu objeto, tendo em vista que não restou comprovada nos autos a alegação do apelado de que a apelante estaria a efetuar cobrança indevida de deslocamento para as ligações locais. Pois bem, nota-se que tal alegação se confunde com o próprio mérito da demanda, portanto, rejeito igualmente a preliminar.
3. Mérito: As alegações feitas na peça vestibular foram devidamente comprovadas pela promotoria de justiça, seja com as contas dos consumidores, depoimentos colhidos, testemunhos em juízo, e ainda, por depoimento de funcionário da própria empresa apelante. Assim, o fato que gerou tal dano não carece de qualquer necessidade dilação probatória acerca da culpa do agente, já que dos autos se extrai que houve o evento danoso causado pela má prestação do serviço de telefonia celular, atingindo a todos os consumidores do Município, inclusive com a cobrança de valores abusivos, acima de mil reais, em determinados casos, além da negativação indevida do nome dos consumidores, conforme provas dos autos.
4. Aliado a isto, tratando-se de concessionária de serviço público de telefonia celular, a responsabilidade é objetiva, tendo em vista o risco administrativo, com fulcro no art. 37, §6.º, da Constituição Federal de 1988, c.c. art. 22, p. único, do CDC.
5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do



mês de setembro de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

À EXM^a. SR^a. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto por Telefônica Brasil S.A. – VIVO, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Senador José Porfírio, que nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Vejamos trecho da sentença, às fls. 427/429:

Ante o exposto, soluciono o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo I, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de condenar o demandado VIVO S.A a pagar os prejuízos referentes aos danos materiais sofridos por todos os consumidores deste município, clientes da demandada de linhas pré e pós paga, e que foram lesados ao pagarem por ligações locais os valores exigidos por ligações de longa distância, valores estes que deverão ser definidos por ocasião da liquidação de sentença (art. 95, CDC). Julgo improcedente os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação. (...). Grifo nosso.

Inconformado, o apelante apresentou suas razões recursais às fls. 441/463, e defendeu preliminarmente pela ilegitimidade ativa do Ministério Público e a perda do objeto. No mérito, sustenta pela improcedência dos pedidos, uma vez que o Poder Judiciário estaria usurpando a competência da ANATEL para regular tal questão. Além de que os problemas estariam ocorrendo em razão das ligações realizadas em área rural, não abrangida pelo sinal completo da requerida, não havendo, porém, qualquer vedação imposta às operadoras em propagar o sinal para áreas adjacentes.

Às fls. 470/471, o ora apelado apresentou suas contrarrazões e pugnou pela manutenção da sentença, pois estaria assente a sua legitimidade na defesa de direitos de consumidores e comprovada conduta ilícita da apelante, ao realizar cobranças indevidas.

Às fls. 479/483, a Procuradora de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso de apelação, uma vez atendidos todos os pressupostos recursais para análise de seu mérito, bem como pelo seu improvimento, devendo a decisão atacada ser mantida em todos os seus termos.

É o que importa relatar.

VOTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o Ministério Público possuiu legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, bem como ainda de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, tendo em vista a presunção de



relevância da questão para a coletividade.

Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TELEFONIA. DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE BLOQUEIO DE CHAMADAS DE LONGA DISTÂNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A Embratel e a Empresa de Telecomunicações do Rio Grande do Norte Telern, com o fito de compeli-las a disponibilizar, gratuitamente, aos seus usuários a possibilidade de bloqueio e desbloqueio do terminal telefônico para ligações de longa distância. 2. O Tribunal de origem desproveu o Agravo de Instrumento, mantendo a decisão que concedeu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de estar configurado nos autos o perigo atual de dano grave e de difícil reparação ao patrimônio dos consumidores, tendo em conta o elevado número de reclamações sobre supostas cobranças indevidas, o que gera risco de suspensão do serviço aos usuários, além de transtornos creditícios. 3. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, bem como de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive quanto à prestação de serviços públicos, haja vista a presunção de relevância da questão para a coletividade. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no que toca à impossibilidade de aferição dos requisitos concessivos de tutela antecipada, por ser necessária, como regra, a análise de conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Recursos Especiais não providos. (STJ - REsp: 769326 RN 2005/0120785-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 24/09/2009).

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Preliminar de perda do objeto

O apelante sustenta preliminarmente que a ação perdeu seu objeto, tendo em vista que não restou comprovada nos autos a alegação do apelado de que a apelante estaria a efetuar cobrança indevida de deslocamento para as ligações locais.

Pois bem, nota-se que tal alegação se confunde com o próprio mérito da demanda, portanto, rejeito igualmente a preliminar.

Mérito

O apelante defende pela reforma da r. sentença e total improcedência da presente ação civil pública.

Pois bem, em análise aos autos processuais entendo que tais alegações não merecem prosperar, senão vejamos:

Quanto a alegação de usurpação da competência da ANATEL para regular tal questão, como sabe-se, o interesse jurídico na ação civil pública diz respeito somente à pessoa jurídica de natureza privada – TELEFÔNICA BRASIL S.S – VIVO -, tendo em vista a suposta lesão causada aos usuários pela prestação defeituosa do serviço público de telefonia móvel no Município de José Porfírio.



À toda evidência que, inexistindo legitimidade da ANATEL para figurar como ré na aludida demanda, resulta disso pela não incidência do art. 109, inciso I e §3.º, da Constituição Federal.

Por via de consequência, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça estadual, em conformidade com a Súmula Vinculante n.º 27, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem oponente.

Ademais, as alegações feitas na peça vestibular foram devidamente comprovadas pela promotoria de justiça, seja com as contas dos consumidores, depoimentos colhidos, testemunhos em juízo, e ainda, por funcionário da própria empresada apelante.

Às fls. 171/172 consta o termo de declaração onde o sr. Antônio Paulo de Melo Teixeira, declarou trabalhar para a operadora VIVO desde 1999, e que trabalha há 7 anos. Colaciono trecho do referido termo:

Que mostrado ao declarante fatura do cliente da VIVO Cícero Ribamar Pereira de Carvalho, titular da linha 93-91721898, com vencimento em 10.02.2008, com ligações discriminadas como tendo origem em área 91, com destino para área 93 e cobradas como ligações locais, entende que tal fato está ligado ao problema de mediação.

Aliado a isto, tratando-se de concessionária de serviço público de telefonia celular, a responsabilidade é objetiva, tendo em vista o risco administrativo, com fulcro no art. 37, §6.º, da Constituição Federal de 1988, c.c. art. 22, p. único, do CDC, que possuem a seguinte redação:

Art. 37 - § 6.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

O fato que gerou tal dano não carece de qualquer necessidade dilação probatória acerca da culpa do agente, já que dos autos se extrai que houve o evento danoso causado pela má prestação do serviço de telefonia celular, atingindo a todos os consumidores do Município, inclusive com a cobrança de valores abusivos, acima de mil reais, em determinados casos, além da negatificação indevida do nome dos consumidores, conforme provas dos autos.

Isto posto, e acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a decisão guerreada.

É como voto.

Belém, 06 de setembro de 2018.



Des^a. NADJA NARA COBRA MEDA.
Relatora